Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEFOR

PARECER Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

PROCESSO Nº: 050.00047/2021-66

Proposição para instituir no município política municipal para a população migrante, estabelecendo objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

Vem esta vereadora que subscreve, para parecer, sobre o Projeto de Lei de autoria do vereador Carlos Roberto de Souza Robaina, que visa instituir no município de Porto Alegre uma política específica para a população migrante, com amparo na legislação federal de nº 13.445/2017 (Lei de Migração).

O objetivo do projeto é reconhecer as necessidades dos migrantes e estabelecer políticas públicas efetivas de proteção e valorização desta parcela da população.

O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa, que apontou inexistência de óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo, com exceção ao seu art. 6º, conforme segue:

> "(...)
>
> O único dispositivo, porém, que desborda da iniciativa Parlamentar é o artigo 6º da proposição. Isso porque, ao tornar obrigatória a presença dos Centros de Referências e Atendimento (CRA) em todos os bairros e regiões de planejamento, o dispositivo acaba exigindo, para a sua observância, alocação de pessoal e destinação de estrutura física por parte do Poder Público, imiscuindo-se, assim, em matéria tipicamente de organização administrativa, a qual está sujeita à reserva de iniciativa pelo Poder Executivo (Art. 61, §1º, II, e), da CF e, por simetria, art. 94, VII, c), da LOM). Logo, nesse ponto, a proposição apresenta vício formal de iniciativa e representa, paralelamente, violação ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF). Aqui, a proposição não se adequa à aludida tese do Pretório Excelso.
>
> Por sua vez, em seu aspecto material, a proposição está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu estrangeiros não residentes no país como titulares de direitos fundamentais, em uma interpretação sistemática e ampliativa do caput do artigo 5º da Constituição Federal[3] (HC 94.016, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16.9.2008; HC 94.404, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 18.11.2008; entre outros).
>
> Ademais, o projeto apresenta conformidade em relação aos princípios que regem o Estado brasileiro em suas relações internacionais, nomeadamente a prevalência dos direitos humanos e a

cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, II e IX, da CF).

Por fim, a norma promove ainda a dignidade da pessoa humana, a construção de justiça e solidariedade sociais, a redução das desigualdades sociais e o enfrentamento à marginalização (art. 1º, III; art. 3º, incisos I e III, todos da CF).

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que, à exceção do seu artigo 6º, não há óbice jurídico à tramitação da presente proposição.

É o parecer."

Diante disso, o art. 6º foi alterado, pelo vereador Carlos Roberto de Souza Robaina, conforme proposto pela Procuradoria.

Assim, o processo foi encaminhado, para parecer, à CEFOR, na qual sou nomeada Relatora.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em questão visa garantir aos migrantes os direitos constitucionais a estes assegurados, uma vez que, em nosso ordenamento jurídico é garantido aos estrangeiros igualdade equiparada com os cidadãos brasileiros. Ainda, é importante salientar que essa parcela da população faz parte da diversidade cultural da sociedade e que as políticas públicas a fim de proteger os direitos estabelecidos por esse grupo de pessoas é de extrema importância, até mesmo para que o município seja conhecido como modelo no acolhimento de migrantes.

Ainda, como bem mencionado no parecer prévio n. 353/22, utilizando como base exemplificativa a tese de repercussão geral do STF, no ARE 878.911, já que, do mesmo modo que o exemplo utilizado, o projeto em tela não cria atribuições ou altera a estrutura de nenhum órgão, mas apenas estabelece diretrizes para proteção da população migrante.

Assim, diante do benefício que a proposta traz a toda a sociedade com o incentivo e respeito à diversidade cultural e não havendo sido identificado nenhum óbice do ponto de vista econômico e orçamentário, manifesta-se essa Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL pela inexistência de quaisquer óbices ao conteúdo do no Projeto.

III. CONCLUSÃO

Portanto, diante da relevância do tema, e inexistência de ilegalidades ou óbices orçamentários, estamos de acordo com o conteúdo material da proposição e, assim, somos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto bem como da emenda nº 1.

VEREADORA BIGA PEREIRA
PCdoB

Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira**, **Vereador(a)**, em 26/02/2023, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0510814** e o código CRC **551C6D13**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 009/23 - CEFOR** contido no doc 0510814 (Proc nº 1160/2021 - PLL nº 511), de autoria da vereadora Biga Pereira foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **02 de março de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: PELA APROVAÇÃO do Projeto e a Emenda nº 01

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: FAVORÁVEL, com restrições

Vereadora Biga Pereira : FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Roberto Robaina: FAVORÁVEL

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke**, **Assistente Legislativo**, em 02/03/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0514333** e o código CRC **DF801DA9**.